



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.772

Resolve sobre pedido de reconsideração de decisão deste Conselho.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 285ª reunião ordinária, realizada em 18 de setembro deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no processo UFOP n.º 23109.000095/2015-43;

o pedido de reconsideração encaminhado pela candidata **Karina Taciana Santos Silva**, contra o disposto no artigo 2º da Resolução CUNI nº 1.764, que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para docente, Edital PROAD n.º 075/2014, área **Farmácia/Análise Toxicológica** do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia;

o princípio da autotutela da Administração Pública,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Deferir o pedido de reconsideração apresentado pela candidata **Karina Taciana Santos Silva** e tornar sem efeito o artigo 2º da Resolução CUNI nº 1.764.

**Art. 2º** Declarar a nulidade do quesito "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula" constante do barema do anexo V da Resolução CUNI nº 1.160, com a consequente atribuição de 1,0 (um ponto) para todos os candidatos.

**Art. 3º** Corrigir o lançamento da nota da prova didática do candidato Adriano Luis Soares de Souza, fls. 154 do processo citado, no campo específico "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula" de 0,75 (setenta e cinco décimos) para 1,0 (um inteiro).



**Art. 4º** Corrigir o lançamento da nota da prova didática do candidato Adriano Luís Soares de Souza, fls. 154 do processo referido, 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,75 (seis inteiros e setenta e cinco décimos).

**Art. 5º** Corrigir o lançamento da nota da prova didática na tabela final do candidato Adriano Luís Soares de Souza, fls. 160, 163 e 189, de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,8 (seis inteiros e oito décimos).

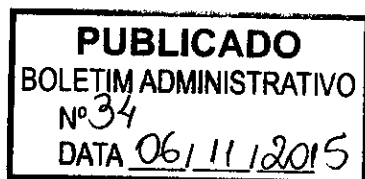
**Art. 6º** Corrigir o lançamento da nota da prova didática na tabela final do candidato Adriano Luís Soares de Souza, fls. 160, 163 e 189, de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) para 6,75 (seis inteiros e setenta e cinco décimos).

**Art. 7º** Corrigir o lançamento da média da nota final da prova didática do candidato Adriano Luís Soares de Souza de 6,67 (seis inteiros e sessenta e sete décimos) para 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos).

**Art. 8º** Declarar a validade do referido concurso com a preservação do seu resultado final nos termos proclamados pela Assembleia Departamental.

**Art. 9º** Determinar que esta Resolução e a ata da 285ª reunião que tratou deste assunto sejam anexadas aos autos do processo administrativo nº 23109.000095/2015-43, como parte integrante daquele ato administrativo.

Ouro Preto, em 18 de setembro de 2015.



**Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza**  
**Presidente**

**VOTO**

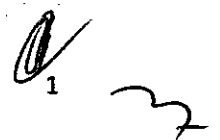
Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Karina Taciana Santos Silva face a decisão da 283ª reunião do Conselho Universitário que culminou na publicação da Resolução CUNI n. 1.764.

**I. Resumo do pedido.**

1. A Resolução CUNI n. 1.764 resolveu pela anulação do concurso público referente ao EDITAL PROAD n. 075/2014, área Farmácia/Análise Toxicológica do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia deste Universidade nos seguintes termos:

Art. 2º Anular o Concurso Público de Provas e Títulos para docente, Edital PROAD n. 075/2014, área Farmácia/Análise Toxicológica do Departamento de Farmácia da Escola de Farmácia.

2. O pedido da Recorrente funda-se, resumidamente, nos princípios jurídicos da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem a Administração Pública conforme dispõe a lei 9784/99 e a própria Constituição da República. A Recorrente argui, ainda, que a nulidade parcial no tocante a avaliação da banca examinadora do plano de aula, não é capaz, por si só, de fulminar a legalidade do certame. Por fim, A recorrente pede a reconsideração da decisão deste Conselho para manter a validade do concurso referente ao Edital PROAD 075/2014.

1

**ANEXO IV  
BAREMA PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA (10 PONTOS)**


Candidato (a) \_\_\_\_\_ Edital: \_\_\_\_\_

Área \_\_\_\_\_

CRITÉRIOS	Nº. DE PONTOS	
	Máximo	Obtido
<b>PLANO DE AULA</b>		
Clareza dos objetivos.	0,2	
Adequação dos objetivos ao conteúdo	0,2	
Coerência na subdivisão do conteúdo	0,2	
Adequação do conteúdo ao tempo disponível	0,2	
Seleção apropriada do material didático	0,2	
<b>DESENVOLVIMENTO DA AULA</b>		
Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula	1	
Linguagem clara, correta e adequação ao conteúdo.	1	
Abordagem das ideias fundamentais do conteúdo	1	
Sequência lógica do conteúdo dissertado	1	
Articulação entre as ideias apresentadas, permitindo a	1	
Consistência teórica do conteúdo	1	
Uso adequado do material didático	1	
Cumprimento e uso adequado do tempo estipulado	2	
<b>NOTA TOTAL:</b>	<b>10</b>	

Local/Data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Avaliador: \_\_\_\_\_

  
 3 27

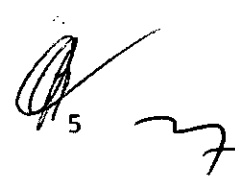
11. Aqui surge um problema de compatibilidade entre o termo "plano" e a relação dele com o desenvolvimento da aula. Esse subitem pretende que o avaliador dê nota na relação entre aquilo que o candidato apresentou como plano de aula e aquilo que foi efetivamente realizado (desenvolvido) durante a prova didática. Considerando que o item 2.4 do Edital PROAD 075/2014 não determinou aos candidatos a entrega do plano de aula físico, entendo que esse critério de avaliação restou prejudicado.

### III. Da legalidade do ato administrativo de avaliação.

12. No caso em questão, a avaliação dos candidatos do concurso é ato de competência da banca examinadora e deve ser realizado nos exatos termos do Edital 075/2014 e da Resolução CUNI 1160. A banca não possui discricionariedade para aplicar os baremas de avaliação integrantes das normas que regem o concurso público. Ela tem que aplicá-los. A não aplicação do barema implica em violação das normas editalícias produzindo como consequência uma ilegalidade.

13. Contudo, verifica-se que há uma inconsistência entre o item 2.4 do Edital, que não exigiu a apresentação de plano de aula, e o subitem "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula". Essa inconsistência não pode ser atribuída a nenhum ato da banca examinadora que atuou dentro dos limites de sua competência não praticando qualquer ilegalidade.

14. Estando a banca vinculada às normas aplicáveis ao concurso, Edital PROAD 075/2014 e Resolução CUNI 1160, ela deve praticar os atos administrativos de avaliação dos candidatos dentro dos limites daquelas normas. No caso em questão, verifica-se que a banca examinadora cumpriu integralmente as normas que regem o certame não havendo, por isso, que se falar de ilegalidades dos atos praticados por ela.

  
5

avaliado com nota inferior a nota máxima no item de avaliação "Relação entre o plano e o desenvolvimento da aula". Essa irregularidade é passível de correção devendo ser sanada por este Conselho.

**V. Do equívoco de lançamento da nota da prova didática do candidato Adriano Luis Soares de Souza.**

19. Em detida análise dos documentos constatei uma irregularidade procedimental no lançamento da nota do candidato Adriano Luis Soares de Souza em relação a prova didática: Um dos avaliadores atribuiu ao candidato a nota de 6,8 (seis inteiros e oito décimos) conforme fls. 152. Contudo, no lançamento da mencionada nota no quadro de notas, a nota lançada foi de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) fls. 160, 163 e 189. Logo, a irregularidade no lançamento das notas nas tabelas finais deve ser sanada por este Conselho de forma que o lançamento das notas da prova didática e finais do concurso sejam fidedignas àquelas atribuídas pelos avaliadores.

**VI. Da convalidação.**

20. Em alguns casos, os atos administrativos praticados com algum defeito podem ser convalidados. A convalidação consiste na realização de um novo ato administrativo com a superação do defeito do ato anteriormente praticado restaurando a legalidade. Os atos que podem ser convalidados são os anuláveis e os que apresentam mera irregularidade.

21. A convalidação dos atos administrativos é possível nos termos do artigo 55 da lei 9784/99 que dispõe:

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

